

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Coletivo do Trabalho pt PGM-Florianópolis (Procurador) Com Videaulas

Professor: Antonio Daud

1 - Introdução	2
<i>1.1 - Cronograma</i>	<i>3</i>
2 - Sindicatos	4
<i>2.1. Critérios de agregação dos trabalhadores ao sindicato</i>	<i>4</i>
3 – Questões comentadas	7
<i>3.1. Sindicatos</i>	<i>7</i>
4 – Lista das Questões Comentadas	11
<i>4.1. Sindicatos</i>	<i>11</i>
5 – Gabaritos	14
6 – Referências do Curso.....	15



1 - INTRODUÇÃO

Olá Doutores e Doutoradas!

Será um grande prazer podermos auxiliá-los (las) na preparação para o concurso de **Procurador da Procuradoria Geral do Município de Florianópolis/SC (PGM-Florianópolis)**.

Nosso curso conta com **Centenas de questões comentadas de concursos**. Estas questões englobam **as mais recentes questões de Direito do Trabalho** dos últimos concursos! Além das questões de Procuradorias, também utilizaremos questões de provas para outros cargos, como Juiz do Trabalho, Procurador do Trabalho e Analista de Tribunais do Trabalho, para tornar o curso mais completo.

O curso também está **atualizado de acordo com as últimas alterações na legislação e na jurisprudência do TST!**

Antes de explicar como vai funcionar nossa dinâmica, peço licença para apresentar-me.

Meu nome é **Antonio Daud Jr**, sou natural de Uberlândia (MG) e tenho 36 anos. Sou Advogado, especializado na área trabalhista, membro da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/DF. Possuo formações em Engenharia Elétrica e em Direito.

Comecei minha vida de concurseiro em 2007, conseguindo minha aprovação no concurso de Analista de Finanças e Controle (hoje “Auditor Federal De Finanças E Controle”) da então Controladoria-Geral da União (CGU), em 2008. No mesmo ano, fui aprovado para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo (AUFC) do Tribunal de Contas da União (TCU).

Aproveito para divulgar meus contatos nas redes sociais: **Facebook** (<http://www.facebook.com/professordaud>); **Instagram** ([@professordaud](#)); e **Youtube** ([Prof. Antonio Daud](#)). Não deixe de se inscrever para receber notícias, questões e materiais exclusivos, além de novidades sobre concursos trabalhistas de modo geral.

Agora, sim, vamos ao que interessa!

Os cursos *online*, como o **Estratégia Concursos**, possibilitam uma preparação de qualidade, com flexibilidade de horários e contato com o professor da matéria, através do **fórum de dúvidas**.

E, além disso, o curso conta com **videoaulas de apoio**, para maximizar a fixação do conteúdo.

Bem, nosso curso será composto de **teoria e questões comentadas de Direito do Trabalho**.

Em linhas gerais nossas aulas terão a seguinte estrutura:



ESTRUTURA DAS AULAS DO CURSO

- **Introdução**
- **Desenvolvimento** (parte teórica)
- **Questões comentadas de concursos anteriores**
- **Lista das questões comentadas** (para o aluno poder praticar sem olhar as respostas)
- **Gabaritos das questões**
- **Conclusão**, com destaque para aspectos mais relevantes
- **Lista de artigos da legislação e Súmulas do TST** (relacionados ao tema da aula)

A Aula Demonstrativa **não** irá abranger todo o conteúdo sobre Entidades Sindicais, pois não se destina a transmitir conteúdo, e sim apresentar a **didática** e a **metodologia** dos professores. Em outras palavras, este tema será tratado de forma completa em outra aula.

As demais aulas terão entre 50 (cinquenta) e 150 (cento e cinquenta) páginas. O número de questões comentadas em cada aula será variável, pois alguns assuntos são rotineiramente exigidos nos concursos, enquanto outros aparecem com menos frequência.

1.1 - CRONOGRAMA

O cronograma de nosso curso será o seguinte:

Aula 00 (17/09)	Apresentação do curso. Trecho teórico demonstrativo sobre Entidades Sindicais.
Aula 01 (24/09)	Convenção Coletiva de Trabalho. Conceito. Evolução no direito brasileiro. Conteúdo e efeitos. Limite à aplicação das normas convencionais. Mediação e arbitragem. Classificação dos dissídios coletivos. Natureza jurídica e eficácia da sentença normativa.
Aula 02 (01/10)	Os sistemas de organização sindical. A organização sindical brasileira. Natureza jurídica do sindicato. Entidades sindicais. Enquadramento sindical.
Aula 03 (08/10)	Greve. Conceito. Natureza da greve no direito brasileiro. Requisito para sua deflagração. A greve nos serviços públicos e atividades essenciais.



2 - SINDICATOS

O conceito de sindicato, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹, é

“(...) uma forma de organização de pessoas físicas ou jurídicas que figuram como sujeitos nas relações coletivas de trabalho. A característica principal do sindicato é ser uma organização de um grupo existente na sociedade. Essa organização reúne pessoas físicas, os trabalhadores, mas pode reunir também pessoas jurídicas, as empresas, uma vez que estas se associam em sindicatos também – os sindicatos dos empregadores. As pessoas que se associam o fazem não para fins indiscriminados, mas como sujeitos das relações coletivas de trabalho”.

A CLT possui um título próprio que trata dos sindicatos, que é o Título V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL.

Este trecho se inicia com o art. 511, que segue abaixo:

*CLT, art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus **interesses econômicos ou profissionais** de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.*

Da leitura do dispositivo percebe-se que não apenas os trabalhadores que possuem vínculo empregatício podem se organizar em sindicatos: a própria CLT prevê a possibilidade de organizações sindicais de autônomos e profissionais liberais.

2.1. CRITÉRIOS DE AGREGAÇÃO DOS TRABALHADORES AO SINDICATO

Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88² e na CLT.

Esquemmatizando temos o seguinte:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 37 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 465.

² CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Passemos à análise de cada um dos conceitos.

➤ Categoria econômica

A **categoria econômica** se refere à atividade desenvolvida pelo empregador, de modo que as empresas que realizam atividades iguais ou semelhantes se organizam em sindicatos patronais.

➤ Categoria profissional

O sindicato organizado por categoria profissional é aquele em que os trabalhadores são agregados em virtude de seu(s) empregador(es) desenvolver(em) atividade econômica similar ou conexa:

*CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.*

Sobre o conceito de categoria profissional e sua relação com a atividade desenvolvida pelo empregador, Mauricio Godinho Delgado³ explica que

“O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado da indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetivas atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada”.

Esta forma de agregação dos trabalhadores é conhecida como sindicato vertical.

Sobre a parte final da citação (uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada), veremos a seguir que, quando a categoria é diferenciada, outro resultado haveria no exemplo citado.

➤ Categoria profissional diferenciada

Iniciando pela definição constante da CLT,

*CLT, art. 511, § 3º **Categoria profissional diferenciada** é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.*

Este modo de agregação dos trabalhadores também é chamado de sindicato horizontal, e a peculiaridade deste modo de associação é a seguinte, conforme ensinamento de Valentim Carrion⁴:

“Categoria profissional diferenciada é que tem regulamentação específica do trabalho diferente da dos demais empregados da mesma empresa, o que lhes faculta convenções ou acordos coletivos próprios, diferentes dos que possam corresponder à atividade preponderante do empregador, que é regra geral”.

³ DELGADO, Mauricio Godinho. Op. cit. p. 1365.

⁴ CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 37 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 494.



Neste mesmo sentido o ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento⁵

“As pessoas que exercem a mesma profissão podem criar seu sindicato. Os engenheiros podem formar um sindicato por profissão. Reunirá todos os engenheiros de uma base territorial, não importando o setor de atividade econômica em que a sua empresa se situe. É a isso que se dá o nome de sindicato de categoria diferenciada.”

Assim, o empregado estará enquadrado na categoria profissional diferenciada não pela atividade do empregador, e sim pelo fato de a profissão estar regulamentada.

Na CLT existe um quadro (anexo à lei) que exemplifica diversas categorias profissionais diferenciadas, entre elas professores, jornalistas profissionais, motoristas, etc.

Retomando o exemplo anterior, em que o porteiro da metalúrgica é representado pelo sindicato dos metalúrgicos, aprendemos que isto se dá pelo fato de que o ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada.

Se mudássemos o exemplo e citássemos o motorista da indústria metalúrgica, neste caso o empregado será representado não mais pelo sindicato dos metalúrgicos, e sim pelo sindicato representativo de sua categoria profissional diferenciada (motoristas).

E como se define uma categoria profissional com sendo diferenciada?

Ela o será se estiver prevista no Quadro de Atividades e Profissões constante da CLT ou se houver outra lei que assim o determine. Este é o entendimento do TST, materializado na OJ 36 da SDC:

OJ-SDC-36 EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. RECONHECIMENTO COMO CATEGORIA DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE

É por lei e não por decisão judicial, que as categorias diferenciadas são reconhecidas como tais. De outra parte, no que tange aos profissionais da informática, o trabalho que desempenham sofre alterações, de acordo com a atividade econômica exercida pelo empregador.

Outro aspecto a ser salientado é que, para que a norma coletiva da categoria diferenciada seja de cumprimento obrigatório, o empregador (diretamente ou através de seu sindicato patronal) deve ter figurado como parte na celebração de tal acordo.

Este é o teor da Súmula 374 do TST:

SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

Retomando o exemplo do motorista da indústria metalúrgica: para que seu empregador seja obrigado a cumprir as disposições específicas do diploma coletivo da categoria profissional diferenciada, a empresa ou o sindicato do segmento econômico devem ter participado da celebração deste instrumento.

Se nem a empresa e nem o sindicato patronal figuraram como parte nesta negociação coletiva, aplicar-se-á aos motoristas da empresa a CCT ou ACT aplicável aos demais empregados.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. cit., p. 461.

3 – QUESTÕES COMENTADAS

3.1. SINDICATOS

1. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

Comentários

Pelo contrário, até o momento, o Brasil **não** ratificou a Convenção OIT 87.

Gabarito (E)

2. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

- (A) dissídio coletivo de trabalho.
- (B) categoria econômica.
- (C) categoria profissional.
- (D) categoria profissional diferenciada.
- (E) convenção coletiva de trabalho.

Comentários

A questão traz exatamente o conceito legal de “categoria profissional”, previsto na CLT, art. 511, § 2º:

*CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como **categoria profissional**.*

Gabarito (C)

3. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

- (A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou



conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Comentários

A questão tomou por base as seguintes definições:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A **letra 'A'** está incorreta porque trocou os conceitos de categoria profissional (similitude de condições de vida) com categoria econômica (solidariedade de interesses econômicos).



A **letra 'B'** está incorreta porque homogeneidade de representação perante autoridades administrativas não é conceito de nenhuma delas. Além disso, o conceito de categoria profissional foi misturado ao da econômica. Da mesma forma nas **letras 'D' e 'E'**, o examinador troca os conceitos. Para não se esquecerem, compreendam (e decorem) o esquema cima!

Já a **letra 'C'** traz corretamente os conceitos transcritos acima.

Gabarito (C)

4. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

Comentários

Esquematizando a previsão celetista temos novamente o seguinte:

Categoria econômica	» »	CLT, art. 511, § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica .
Categoria profissional	» »	CLT, art. 511, § 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional .
Categoria profissional diferenciada	» »	CLT, art. 511, § 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Gabarito (C)

5. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.

(B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.

(C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.

(D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.

Comentários

As **alternativas (A) e (C)** estão incorretas e a **letra (D)**, correta, de acordo com o esquema dos itens anteriores. Em relação aos critérios para agregação dos trabalhadores aos sindicatos é importante conhecer as conceituações de categoria econômica, categoria profissional e categoria profissional diferenciada, conforme preceituado na CF/88⁶ e na CLT.

A **alternativa (B)** trouxe o conceito de acordo coletivo de trabalho (ACT), e não de convenção coletiva de trabalho (CCT):

CLT, art. 611, § 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

Já a **alternativa (E)**, adaptada, está incorreta, já que, após a reforma trabalhista, a atual redação do art. 620 dispõe que as condições de ACT sempre prevalecerão sobre as de CCT:

*CLT, art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho **sempre** prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.*

Gabarito (D)

⁶ CF/88, art. 8º, II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

4 – LISTA DAS QUESTÕES COMENTADAS

4.1. SINDICATOS

1. Cespe/PG-DF – Procurador - 2013

De acordo com a CF, a associação sindical é livre e a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, razão por que ocorreu a ratificação da Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

2. FCC/TRT20 – Oficial de Justiça Avaliador – 2016

Conforme norma sobre organização sindical contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como

- (A) dissídio coletivo de trabalho.
- (B) categoria econômica.
- (C) categoria profissional.
- (D) categoria profissional diferenciada.
- (E) convenção coletiva de trabalho.

3. FCC/TRT2 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2014

São critérios previstos pelo ordenamento jurídico para formação, respectivamente, das categorias econômicas, profissionais e profissionais diferenciadas:

(A) Similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(B) Homogeneidade de representação perante as autoridades administrativas, na defesa dos interesses econômicos; solidariedade de interesses e similitude de condições de vida decorrentes de estatuto profissional próprio; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(C) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades



econômicas similares ou conexas; e exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

(D) Exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas; e solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas.

(E) Solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; exercício de profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares; e similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

4. FCC/TRT9 – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2013

A associação em sindicatos constitui um dos elementos decorrentes da liberdade sindical. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, impõe a associação sindical a partir da formação de categorias, que podem ser:

(A) profissionais diferenciadas: as que se formam a partir da solidariedade de interesses econômicos dos trabalhadores que trabalham em atividades idênticas, similares ou conexas.

(B) profissionais diferenciadas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(C) profissionais: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

(D) econômicas: aquelas formadas a partir da similitude de condições de vida dos trabalhadores, oriunda da profissão ou trabalho em comum dos mesmos, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

(E) econômicas: as que se formam a partir do exercício de profissões ou funções diferenciadas em relação aos demais empregados, definindo, em consequência, a atividade econômica preponderante das empresas.

5. FCC/TRT12 – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal – 2013 (adaptada)

O capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à organização sindical contém definições de categorias e regras sobre instrumentos de negociação coletiva. Com base nessas normas,

(A) a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria econômica.



- (B) a convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual uma ou mais empresas da categoria econômica, estipulam com o sindicato profissional algumas condições de trabalho, aplicáveis ao âmbito das empresas acordantes respectivas relações de trabalho.
- (C) a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico denominado como categoria profissional.
- (D) a categoria profissional diferenciada é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
- (E) as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho nem sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho, em que pese o ajuste estar mais próximo do conjunto de trabalhadores da empresa.



5 – GABARITOS

1.	E
2.	C

3.	C
4.	C

5.	D
----	---



6 – REFERÊNCIAS DO CURSO

CARVALHO, Augusto César Leite de; ARRUDA, Kátia Magalhães; DELGADO, Mauricio Godinho. A Súmula Nº 277 e a Defesa da Constituição. Disponível em <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/28036/2012_sumula_277_aclc_kma_mgd.pdf?sequence=1> Acessado em 25fev2013

CARRION, Valentim. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 37 ed. Atualizada por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direito Coletivo do Trabalho. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil. São Paulo: LTr, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 14 ed. São Paulo: Ed. Método, 2017.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Orientações Jurisprudenciais das SBDI 1 e 2 do TST. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Comentários às Súmulas do TST. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. Direito do Trabalho. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 37 ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Compêndio de Direito Sindical. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012.

PAULO, Vicente, Marcelo Alexandrino. Manual de Direito do Trabalho. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho Esquematizado. 7ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2017.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.